



ESTADO DA PARAÍBA

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível e Remessa Oficial nº. 0202077-32.2013.815.0201

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza de Direito Convocada.

Apelante: Município de Ingá PB – Adv. Anderson Amaral Bezerra.

Apelados: Alexandre Nunes de Souza e outros – Adv. Givaldo Soares de Lima.

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ingá.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSE. SUSPENSÃO DO ATO PELO PODER PÚBLICO POR MEIO DE DECRETO GERAL. IRREGULARIDADE DO CONCURSO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO. AFATAMENTO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. **SEGUIMENTO NEGADO.**

Ainda que nulo o concurso público e legal o ato declaratório de nulidade, não se admite exoneração ou afastamento de servidor público sem procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Vistos etc.

Tratam os autos de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo **Município de Conceição** hostilizando a Sentença proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ingá proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Alexandre Nunes de

Souza e outros vinte e um servidores público do Município de Ingá PB.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que os Impetrantes manejaram o *writ* alegando que, tendo sido aprovados no concurso público realizado no ano de 2011, nomeados e ingressaram no serviço, o Prefeito do Município, ao tomar posse no cargo, editou o Decreto Municipal n.º 04/2013 (fls. 121/122), suspendendo todos os atos de investidas realizadas no período de 05 de julho a 31 de dezembro de 2012, afastando-os do serviço sem instauração de procedimento que lhes assegurassem contraditório e ampla defesa.

Na Sentença (fls. 479/481), o Magistrado, ao fundamento de que os Promoventes foram aprovados no concurso publico, a Administração Público, embora detenha o poder de autotutela, que pode revogar seus próprios atos por conveniência ou oportunidade, ou anular, diante de ilegalidade, não pode exerce essa prerrogativa indistintamente, visto que deve respeitar os princípios constitucionais; a nomeação e posse dos Impetrantes foram suspensas por meio do Decreto Municipal n.º 04/2013, em face de irregularidades no certame, impedindo a continuidade do exercício das funções dos cargos e que a Administração deveria ter respeitado a necessidade de prévio procedimento administrativo que assegurasse ampla defesa e contraditório, julgou procedente o pedido determinando o imediato retorno ao exercício das funções dos cargos em que toram posse.

Nas razões recursais (fls. 484/497), o Município de Ingá PB arguiu que o Magistrado não observou o disposto no Art. 14, § 3º, da Lei de Mandado de Segurança, que, interpretando em conjunto com o Art. 1º da Lei n.º 9.494/97, veda a concessão de medida liminar contra a fazenda pública, quando importe em aumento ou extensão de vantagem a servidor público, ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da lide.

Aduziu que os atos de convocações e posses, n.ºs 002 e 003/2012, não nulos de pleno direito, visto que não foi observado o disposto no Art. 21, Parágrafo Único, da Lei Complementar n.º 101/2000, que dispõe expressamente ser nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do cargo, exatamente o que aconteceu no caso concreto, visto que a nomeação e posse foram efetivados no dia 20 de dezembro de 2012.

Defendeu que deve ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e o princípio da autotutela, e a possibilidade da Administração revogar ou anular seus próprios atos.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a Sentença, julgando-se improcedente o pedido.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 510/513), opinando pelo desprovimento do Recurso, por entender que a jurisprudência dos tribunais pacificou o entendimento de que a Administração tem o dever de observar o prévio procedimento administrativo nos casos de exoneração e suspensão de servidor público.

É o relatório.

DECIDO

Consta dos autos que os Apelados ingressaram no serviço público municipal após aprovação em concurso público, sendo nomeado e empossado em 01 de novembro de 2012, contudo, tiveram suas nomeações suspensas por prazo indeterminado, conforme Decreto Municipal n.º 04/2013 (fls. 121/122), restando afastados de suas atividades, com a justificativa de que concurso e a investidura estariam eivados de ilegalidade.

Tal justificativa, no entanto, não é plausível, pois o Apelado foi afastado dos quadros da edilidade sem que fosse instaurado procedimento administrativo, o que caracteriza flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, consagrado em nossa Carta Magna, em seu Art. 5º, LV, que dispõe:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, indubitável a afronta aos princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ante a suspensão da nomeação do Apelado sem que lhe fosse oportunizado o direito de defesa.

Ora, mesmo reconhecendo que a Administração Pública possa rever seus atos eivados de ilegalidade, a qualquer tempo, esta conduta praticada pelo administrador sempre deve observar o devido processo legal e, conseqüentemente, o contraditório e a ampla defesa, máxime quando se tratar de afastamento de servidor de boa-fé aprovado em concurso público e quando nenhuma conduta ilegal for a eles imputada.

Assim, em situações como esta, nada impede que a Administração instaure processos administrativos relativos a cada agente público nomeado antes de afastá-lo. O que não pode ocorrer é o afastamento sem a oportunidade de contraditório e ampla defesa para, somente depois, se instaurar um procedimento administrativo.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

4. O princípio de que a administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao

funcionário demitido, o amplo direito de defesa. (RMS.257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.) 2. No mesmo sentido: "Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal." (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 150.441/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012).

Na mesma linha, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a exoneração de servidor público, ainda que em estágio probatório, é imprescindível a observância do devido processo legal com as garantias a ele inerentes. Precedentes. 2. Impossibilidade de reexame de provas em recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal".

(AI 623854 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-11 PP-02298)

Desse modo, ante a ilegalidade da suspensão dos atos de nomeação e posse do Recorrido, imperioso sua reintegração, razão pela qual a Sentença deve ser mantida.

Ao caso concreto aplica-se o disposto no Art. 557, do CPC, que autoriza ao relator negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, ou em confronto com súmula ou com entendimento pacificado no STJ ou no STF.

Posto isto, **no mérito, nego seguimento à Apelação e à Remessa Oficial.**

Publique-se e intimem-se as partes.

João Pessoa PB, em 06 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza de Direito Convocada